



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO

BRUMADO

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO - PROJUDI

DR. MARIO MEIRA, 79, , CENTRO - BRUMADO

brumado-jecc@tjba.jus.br - Tel.: 77 3441-2000

PROCESSO N.º: 0000812-91.2024.8.05.0032

AUTORES:

CARLOS MAGNO DE SOUZA NOVAIS

RÉUS:

REINALDO DE ALMEIDA BRITO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, a parte postulante busca indenização por dano moral proveniente da situação de ter sofrido humilhações, em decorrência de situação constrangedora, supostamente provocada pela parte ré, pois o autor é Secretário Municipal de Brumado, estava em uma confraternização no restaurante "Água na Boca" com sua equipe de trabalho. O evento, foi interrompido com a chegada do réu, que é vereador municipal, que em estado de embriaguez, começou a ofender e ameaçar autor diante de todos os presentes, situação esta que tem lhe causado sérios aborrecimentos e constrangimentos, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais.

Mesmo tendo sido regularmente citada a parte acionada para comparecer à Audiência de Conciliação, esta não se fez presente à assentada, restando desta forma, nos termos do que dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, caracterizada a sua REVELIA, que ora decreto.

Por consequência, reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte acionante produzidos na peça inaugural, bem como, na documentação devidamente acostada, até porque prova em contrário não restou produzida nos presentes autos.

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar a parte acionada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a

partir da citação.

Sem custas e honorários sucumbenciais nesta fase (artigo 55, Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Havendo a interposição de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas(preparo), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Formulado requerimento de efeito suspensivo do recurso, venham-me os autos conclusos para apreciação, a teor do artigo 43 da Lei nº. 9.099/95

Caso o(a) recorrente formule pedido de gratuidade da justiça deverá, de logo, comprovar a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício, juntando documentação pertinente, tendo em vista que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, a teor do Enunciado 116 do FONAJE.

Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, decorrido o prazo de 10(dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95. Estando uma das partes sem advogado, antes do arquivamento

intime-se apenas eletronicamente do trânsito em julgado, aguardando-se o prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Brumado, 10 de junho de 2024.

RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente